



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.055, DE 2023**

**(Do Sr. Pedro Paulo)**

Dispõe sobre o recebimento de presentes, brindes e hospitalidades por agentes públicos - Lei Joias da Arábia.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1117/23

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre o recebimento de presentes, brindes e hospitalidades por agentes públicos – Lei Joias da Arábia.

Apresentação: 10/03/2023 13:42:58.280 - Mesa

PL n.1055/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o recebimento de presentes, brindes e hospitalidades por agentes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – Lei Joias da Arábia.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – agente público: pessoa legalmente investida em cargo público, ainda que transitoriamente;

II – presentes: bens, serviços ou vantagens de qualquer espécie recebidos de quem tenha interesse em decisão ou ação do agente público;

III – hospitalidades: oferta de serviço ou despesa com transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, feiras, atividades de entretenimento e demais serviços de acomodação oferecidos por agente privado a agente público no estrito interesse institucional de seu respectivo órgão ou entidade; e

IV – brindes: item de baixo valor econômico e distribuído como cortesia, propaganda, ou divulgação habitual.

Art. 3º Aos agentes públicos é vedado o recebimento de presentes de quem tenha interesse em decisão ou ação de sua competência.

Parágrafo único. Sendo inviável a recusa do presente em virtude de cordialidade, cortesia ou diplomacia deverá o agente público remetê-lo ao segmento de gestão de patrimônio de seu órgão, para averbamento em inventário público patrimonial ou leilão.



Art. 4º Aos agentes públicos é lícito o recebimento de brindes, os quais, recebidos no exterior, sujeitam-se ao limite de cota de isenção de passageiro chegando do exterior.

Art. 5º O recebimento de hospitalidade pelo agente público deve ser estritamente relacionado com os interesses institucionais do órgão ou entidade e deve conter valor compatível com hospitalidades oferecidas a outros agentes públicos.

Art. 6º O agente público deve registrar e publicar, em sistema eletrônico de agendas ou sistema próprio, as informações sobre hospitalidades e presentes recebidos em decorrência do exercício da função, sendo dispensado o registro de recebimento de brindes.

Art. 7º Competirá às Controladorias-Gerais e às Comissões de Ética Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cada qual em sua esfera de competência, a edição de atos normativos complementares a esta lei.

Art. 8º O Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

**“Aceitar presentes ou receber brindes e hospitalidades fora das hipóteses da lei”**

Art. 312-A – Aceitar presentes, receber brindes e hospitalidades exorbitantes ou não compatíveis com o exercício da função, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena a aquele que, embora não tenha aceitado o presente ou recebido o brinde, tenta proceder ao desembaraço ou remoção ilegal destes.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Agentes públicos são aqueles que desempenham funções estatais com o precípuo fim de executar ação ou política pública. Como a CFRB/88 já antecipou, a administração pública deve primar por 5 princípios explícitos, quais sejam, legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e publicidade. É evidente que todos estes dizerem são um norte de conduta daqueles que ocupam funções públicas e que refletem certo código de conduta.

Para o projeto em questão, são interessantes, sem prejuízo dos demais, a moralidade administrativa, a publicidade e a impessoalidade. Todos os mencionados conduzem à eficiente gestão pública, dotada de probidade e boa-fé. São atributos que os agentes públicos devem carrear consigo no desenvolvimento das funções, a fim de não lesar a legítima expectativa que o cidadão depositou no agente.

Espera-se ainda mais dos agentes públicos de alto escalão, que recebem representantes, defensores de interesses diversos, lobistas e demais interessados na condução do Governo. Contudo, são esses os que, usualmente, frustram o cidadão, principalmente na condução dos negócios e interesses do país. São frequentes os assédios aos tomadores de decisão e o mecanismo de persuasão não é o convencimento, apresentação de dados ou as melhores práticas de política pública, mas sim o oferecimento de presentes, vantagens indevidas ou excessiva hospitalidade aos agentes governamentais.

Por vezes, agentes públicos do alto escalão comparecem em eventos, agendas oficiais, congressos e demais compromissos organizados por entidades privadas com interesse na condução da agenda governamental e recebem – ou solicitam para si ou outrem, vultosos presentes em virtude do cargo que exercem ou do que podem propiciar aos agentes privados. Significa que a moralidade e probidade administrativa são ignoradas em privilégio de determinado grupo de agentes.

Por essas razões, entende-se que a propositura de uma lei geral do recebimento de vantagens, hospitalidades, presentes e brindes pode reforçar os valores constitucionais insculpidos no caput do art. 37 da CFRB/88 e privilegiar a boa condução dos negócios públicos. Na proposta, é disposto que o agente público no exercício da função não poderá receber presentes de qualquer sorte, devendo remetê-los ao respectivo setor de patrimônio de seu órgão. Os brindes, de outro



lado, podem ser aceitos, de modo que não devem representar grande valor econômico e, ultrapassados US\$ 1.000,00 (mil dólares), recolhe-se o imposto devido.

As hospitalidades devem ser compatíveis com a agenda solicitada e não ultrapassar a proporção e razoabilidade adequada ao evento. Com vistas à total publicidade, é disposto que os agentes deverão publicizar os brindes e hospitalidades em canal eletrônico próprio<sup>1</sup>. A partir do projeto, almeja-se a adequada condução da coisa pública, de modo que o poder econômico não supere a condução governamental amparada por evidências e boas práticas.

Deputado PEDRO PAULO

AUTOR

<sup>1</sup> As disposições do projeto em tela basearam-se no Decreto N° 10.889/21, que dispõe sobre o recebimento de brindes, hospitalidades e presentes no âmbito do Poder Executivo Federal.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 312 A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.117, DE 2023**

(Do Sr. Beto Preto)

Proíbe o recebimento de presentes, doações e ofertas por servidores públicos, integrantes da Administração Pública, Autoridades Governamentais, autoriza o recebimento por entes governamentais e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1055/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **BETO PRETO**

**Projeto de Lei Nº /2023**  
**(Do Sr. Beto Preto)**

Proíbe o recebimento de presentes, doações e ofertas por servidores públicos, integrantes da Administração Pública, Autoridades Governamentais, autoriza o recebimento por entes governamentais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

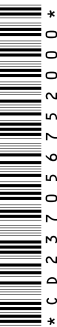
Art. 1º É vedado o recebimento ou a troca de presentes, doações e ofertas, a qualquer título e valor, independentemente da justificativa, provenientes de pessoas físicas, jurídicas, entidades e governos em território nacional e no exterior, inclusive em missão oficial, tendo como beneficiária a pessoa natural na figura de servidores públicos, integrantes da Administração Pública, Autoridades Governamentais, entre elas o Presidente da República, Governadores, Prefeitos, Ministros de Estado e demais autoridades de qualquer esfera governamental.

§ 1º A vedação contida no caput se aplica ao cônjuge, aos parentes em linha reta e colateral e a qualquer pessoa vinculada ao eventual representante da Administração Pública, e prevalece mesmo posteriormente à saída da função ou cargo.

§ 2º Brinde é a lembrança distribuída a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural e poderá ser aceito pelo servidor

---

Câmara dos Deputados – anexo IV – 6º andar – gabinete 635  
61 3215-5635 / 3215-3635 - dep.betopreto@camara.leg.br





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal **BETO PRETO**

público quando o valor estimado for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), com distribuição de forma generalizada e em intervalos superiores a doze meses se o beneficiário for a mesma pessoa natural.

Art. 2º O recebimento e a troca de presentes, doações e ofertas estão autorizados a partir de pessoas físicas, jurídicas, entidades e entes governamentais em território nacional ou em missão oficial ao exterior, desde que o beneficiário seja um ente governamental.

Parágrafo único. Presentes, doações e ofertas recebidos ou trocados em função do exercício de cargo público, inclusive aqueles decorrentes de missão ao exterior ou visita de Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro deverão ser, obrigatoriamente, doados ao acervo público correspondente à respectiva esfera governamental nacional, estadual ou municipal, conforme regulamentação própria.

Art. 3º O não cumprimento dos termos previstos nesta Lei sujeita o autor ao disposto na Lei nº 1.079, artigos 4º, V e 9º, de 10 de abril de 1950, que versa sobre o cometimento de crime de responsabilidade e às disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e da Lei nº 8.027, art. 5º, parágrafo único, I, de 12 de abril de 1990, que tratam da falta administrativa punível com demissão a bem do serviço público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Câmara dos Deputados – anexo IV – 6º andar – gabinete 635  
61 3215-5635 / 3215-3635 - dep.betopreto@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **BETO PRETO**

**JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente um episódio crítico lançou luz a uma situação bastante frequente entre empresas, servidores públicos, autoridades e entes governamentais: o recebimento ou a troca de presentes e agrados entre as partes. Chamou muito a atenção sobre esse lamentável acontecimento a forma como tudo vem se desdobrando: o valor estratosférico estimado do presente, as ações obscuras dos agentes envolvidos e a total falta de transparência em cada uma das etapas. Aqui não se pretende julgar quem está com a verdade ou quem foi responsável pelo ocorrido, mas sim evitar que algo semelhante volte a acontecer.

Evidentemente, os servidores públicos, as autoridades comuns, as mais representativas e poderosas, inclusive a máxima autoridade de um país, estão sujeitos aos rigores da lei e jamais podem se aproveitar dos cargos e funções que ocupam. A sociedade não tolera nem perdoa falhas, ou crimes, dessa natureza.

Indicamos, portanto, que passou o momento de estabelecer um entendimento do que isso representa para a moralidade, a impessoalidade e a legalidade da Administração Pública. É fundamental tratar o recebimento e a troca de presentes de forma impessoal, transparente e eficiente.

Não se pode admitir que uma pessoa natural, um ser humano igual aos demais cidadãos, receba qualquer tipo de brinde, lembrancinha ou agrado por ocupar uma função ou cargo. De forma definitiva, temos que ser contra esse tipo de relação para que não parem desconfianças ou sombras nas relações institucionais. Presentes de valor econômico, de qualquer natureza, são absolutamente recrimináveis, pois, invariavelmente, influenciam as decisões tanto de doadores quanto de beneficiários.

---

Câmara dos Deputados – anexo IV – 6º andar – gabinete 635  
61 3215-5635 / 3215-3635 - dep.betopreto@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237056752000>





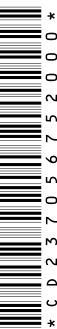
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **BETO PRETO**

O objeto deste Projeto de Lei é evidente: tornar pública, transparente, legítima e inquestionável a troca ou o recebimento de presentes, ofertas e doações. Quem tem direito é o ente governamental, não a pessoa física. Assim, por não obter vantagem pessoal nem abrir a possibilidade de terceiros ganharem, o risco de manobras escusas e de interesses não republicanos tende a desaparecer.

Diante de tema tão expressivo e caro, conto com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a célere tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de março de 2023.

**BETO PRETO**  
Deputado Federal (PSD/PR)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950 Art. 4º, 9º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195004-10;1079">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195004-10;1079</a>
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112</a>
LEI Nº 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990 Art. 5º, 12	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199004-12;8027">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199004-12;8027</a>

**FIM DO DOCUMENTO**